



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

436

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 02/02/1994
C	Rubrica

Processo nº 13811.000855/86-91

Sessão de : 03 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 201-68.685

Recurso nº: 87.164

Recorrente: PARMALAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - TIPI - Classifica-se o produto industrializado de acordo com suas características físicas, confrontando-se os dados existentes no rótulo do produto e os constantes de laudo técnico. Recurso a que se nega provimento.

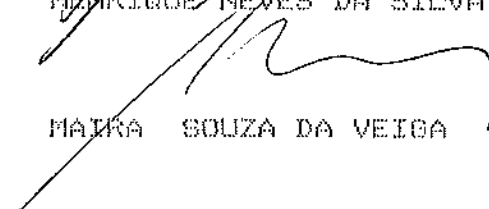
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARMALAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.

 VICE PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA.
ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

 HENRIQUE NEVES DA SILVA - Relator

 MAIRA SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. AIRTON

BUENO JÚNIOR, ex-vi da Portaria PGFN nº 356.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

Yclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13811.000855/86-91
Recurso nº: 87.164
Acórdão nº: 201-68.685
Recorrente: PARMALAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o constante da Decisão de fls. 98/102 que transcrevo:

"O contribuinte acima identificado foi autuado, conforme documento de fls. 21, sendo-lhe exigido o crédito tributário no valor de Cz\$ 344.969,90 (trezentos e quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta e nove cruzados e noventa centavos - moeda vigente na época da autuação), correspondendo ao I.P.I. que deixou de ser recolhido (Cz\$ 77.258,15), acrescido da correção monetária (Cz\$ 91.180,58), multa (Cz\$ 168.438,73) e juros de mora (Cz\$ 8.092,44).

A infração descrita pelo auditor-fiscal autuante, às fls. 20, corresponde à falta de destaque do I.P.I. devido na venda do produto "néctar" (de diversas frutas), considerando como de alíquota zero, posição 20.07.01.00 (suco de frutas), quando o correto seria classificar na posição 22.02.01.01 da TIPI, néctar contendo suco de frutas, alíquotas de 40%, reduzida de 50%, conforme MC (22-3) e art. 53 do RIPI/82.

O enquadramento legal foi feito no art. 54 e parágrafos 1º e 2º, art. 55, I, "a" e II, "c", art. 56 e parágrafo único, art. 107, todos do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, abrangendo o auto de infração o período de janeiro/85 a janeiro/86, porquanto no período anterior a janeiro/85 a empresa estava amparada pelo DL nº 2.227/85 e, a partir de fevereiro/86, ela passou a destacar o I.P.I. sobre o produto néctar.

Cientificada do auto de infração em 23/06/86, a interessada apresenta, em 21/07/86, a impugnação tempestiva de fls. 24/31, alegando, em síntese, que:

a) Os produtos chamados "nectáres" de uva, maçã e abacaxi, não fermentados, caracterizam-se por serem industrializados de forma a se preservarem as propriedades originais do suco das frutas de que se originam, não constituindo mera diluição em água, através de procedimento específico, da polpa e demais partes comestíveis



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13811.000855/86-91
Acórdão nº 201-68.685

da fruta, razão pela qual foram classificados como sucos de frutas não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar, tributados à alíquota zero na tabela TIPI;

b) Os referidos produtos foram designados como "néctares" nas embalagens, em virtude de seu maior apelo publicitário, na medida em que sugere ao público consumidor qualidades naturais e pureza;

c) A autuação levada a efeito contra as conclusões técnicas apresentadas em laudo de análise pedido pela própria fiscalização, a partir de amostras colhidas em diligência de 30/07/85. O exame dos produtos e o resultado final basearam-se no critério de verificar seu enquadramento nos padrões de identidade e qualidade para sucos de abacaxi, uva e maçã, baixadas pelo Ministério da Agricultura, na falta de padrões específicos para néctares;

d) Comparando as definições de suco e néctar, dadas pelo Decreto nº 73.267/73, art. 58, e Portaria nº 371/74, ambos do Ministério da Agricultura, conclui-se que a diferença básica entre suco e néctar reside em ser o primeiro reconstituição ao menos aproximada da parte líquida da fruta, enquanto que o último guarda menos relação com as propriedades naturais da matéria-prima originária;

e) A classificação fiscal de dado produto deve ser decidida unicamente por suas características intrínsecas, as quais determinam sua maior ou menor essencialidade, e não pela nomenclatura adotada pela fabricante para fins tão somente publicitários;

f) A própria sistemática geral do Código Tributário Nacional procura privilegiar o conteúdo em lugar da forma, ao estabelecer, em seu art. 4º, ser irrelevante para qualificar a obrigação tributária a nomenclatura e demais características formais adotadas pela lei;

g) O art. 112, II, do Código Tributário Nacional dispõe que a lei tributária que define infrações interpreta-se da maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida a respeito da natureza ou das circunstâncias materiais do fato, ou da natureza ou extensão de seus efeitos. Da



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13811.000855/86-91
Acórdão nº 201-68.685

aplicação deste dispositivo, decorre ser de plano inviável a aplicação de multa a contribuinte em virtude de diferença no IPI lançado, oriunda de pretensa classificação errônea, quando milita a seu favor laudo oficial de análise de seus produtos.

O auditor-fiscal autuante contesta a impugnação, às fls. 33/34, em atendimento ao disposto no art. 19 do Decreto nº 70.235/72, com as seguintes arguições, em resumo:

a) A empresa, embora alegasse existir processo de consulta formulada sobre a classificação fiscal na TIPI, não apresentou qualquer documento sobre o assunto, nem laudos técnicos, e outros que pudessem embasar a classificação por ela efetuada na posição 20.07.01.00 (sucos de frutas), de seus produtos denominados "néctares";

b) Os produtos citados estão registrados no Ministério da Agricultura, em Belo Horizonte, como "néctares", a pedido da interessada; e são acondicionados em embalagens onde consta "néctar de (tipo de fruta) pronto para beber - Santal - 100% natural - Parmalat";

c) A impugnante não fez qualquer prova de que não se trata de "néctar" e sim de suco. Provado está pelo registro do Ministério da Agricultura, pelas embalagens e por tudo o mais que dos autos consta, tratar-se de néctar, devendo assim ser classificado na TIPI, pois o documento oficial que se tem como prova é justamente o registro do produto pelo citado Ministério.

A fim de melhor instruir o processo, foi primeiramente solicitado ao Ministério da Agricultura em Belo Horizonte, MG, na data de 03/10/89, cópia do registro da PARMALAT para seus produtos, néctares de uva, abacaxi e maçã, bem como documento ou referência documental que possibilitasse a correta definição dos padrões de identidade e qualidade para o néctar das referidas frutas (fls. 36).

Em resposta, foi encaminhado a este órgão o ofício de fls. 64, datado de 23/03/90, acompanhado pela relação dos números de registro dos produtos da empresa no Ministério da Agricultura, como também a cópia da complementação dos Padrões de Identidade e Qualidade para néctar de frutas (fls. 65/70).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13811.000855/86-91
Acórdão nº 201-68.685

Foram realizadas, ainda, duas diligências.

Na primeira, foram apreendidas, no estabelecimento autuado, as embalagens do produto "SANTAL" (suco), nos sabores uva, abacaxi e maçã (fls. 59/62).

Na segunda, na sede da empresa, foram solicitados os esclarecimentos dos itens relacionados no documento de fls. 71, que foram assim respondidos:

1 - A partir de quando iniciou a produção e venda dos produtos NECTAR E SUCO (de diversas frutas)? Se posterior a fevereiro/86, esclarecer a razão do destaque do I.P.I. nas notas fiscais de saída, dos produtos embalados como néctar, nesta data.

"Em decorrência desta ação fiscal, a Parmalat (ex-Yolat), emvidou esforços junto ao Ministério da Agricultura no sentido de obter o registro definitivo de seus produtos de acordo com suas reais características, isto é, sucos, evitando desta forma os problemas de interpretação como os que originaram o processo acima mencionado.

Ao mesmo tempo em que a Parmalt emvidou esforços no sentido de regularizar o registro de seus sucos junto ao Ministério da Agricultura, ela, para não perder o investimento publicitário na linha de Nectar, adaptou a formulação de alguns de seus produtos da linha Santal cujos registros provisórios como Nectar já haviam sido deferidos, e lançou uma linha de Nectar já haviam sido deferidos, e lançou uma linha de Nectar, e a partir deste momento, passou a destacar o imposto sobre produtos industrializados nas notas fiscais que continham estes produtos."

"A verificação correta do início das vendas Nectar e suco fica prejudicada, tendo em vista que o nosso "arquivo morto", onde eram mantidas as notas fiscais de São Paulo e Guarulhos foi totalmente inundado conforme pode ser verificado através de documentação anexa."

2 - Houve alteração da denominação de NECTAR para SUCO? Quando?

"A alteração da denominação de Nectar para



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13811.000855/86-91
Acórdão nº 201-68.685

suco nas embalagens foi providenciada assim que o Ministério da Agricultura deferiu os Registros definitivos, cujas cópias encontram-se em anexo.

Os produtos à base de uva, laranja, maçã e abacaxi, tiveram alteração de denominação de Nectar para Suco respectivamente em 7/86, 1/87, 6/86 e 7/87".

3 - Composição dos produtos NECTAR e SUCO.

"As composições dos produtos Nectar e Suco, produzidos pela Farmalat, são as seguintes:

Sucos: parte-se da matéria prima concentrada, diluindo-se até atingir o BRIX natural da fruta, a saber:

laranja = 12
uva = 14
maçã = 14
abacaxi = 11

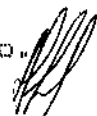
Nectar: procedimento idêntico ao acima, porém o produto apresenta uma diluição superior atingindo, a saber:

pêssego: 400 gr de polpa de pêssêgo por kg de nectar
maracujá: 400 gr de suco natural por Kg de nectar
manga: 400 gr de polpa de manga por kg de nectar
caju: 400 gr de suco natural por kg de nectar"

Considerando o produto tributado como néctar, a Autoridade de 1ª Instância julgou a ação procedente.

Inconformada com a decisão a Autuada ofereceu o Recurso de fls. 107/110 cujas razões leio em Sessão.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13811.000855/86-91
Acórdão nº 201-68.685

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, dele conhecido.

A questão posta nos autos resume-se em saber se o produto industrializado pela Recorrente é suco ou néctar.

A seu favor, a Recorrente traz laudos técnicos de seu produto, demonstrando que as especificações dos mesmos se enquadram nos limites determinados para a caracterização de suco.

A definição de suco e néctar encontra-se nas portarias do Ministro da Agricultura.

Como exemplo vejamos o que dizem as portarias em relação à fruta uva:

"O suco de uva é o líquido límpido ou turvo extraído da uva (*Vitis* sp.) através do processo tecnológico adequado, não fermentado de cor, aroma e sabor característicos submetidos a tratamento que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo (Portaria MA 371/74, item 2.1)."

"Nectar de Fruta é produto não fermentado destinado ao consumo direto, obtido pela mistura da parte comestível da fruta (polpa ou suco), adicionado de água e açúcares, através de processo tecnológico adequado, que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo."

62) diz:
A descrição contida na embalagem do produto (fls.

"Suco de Uva
PRONTO PARA BEBER
Não contém conservantes, nem corantes.
Não necessita refrigeração.
ADOÇADO
Ingredientes:

Suco de uva concentrado, água e açúcar. Não fermentado e não alcoólico."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

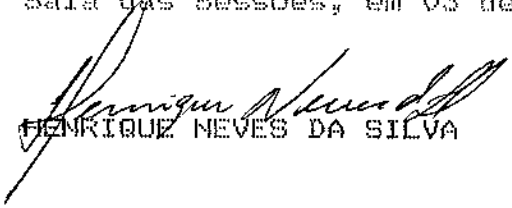
Processo nº 13811.000855/86-91
Acórdão nº 201-68.685

Ora, como visto, o produto industrializado pela Recorrente adequa-se mais à hipótese de néctar, uma vez que, à fruta são adicionados água e açúcar, elementos não existentes na definição de suco.

Assim, e considerando que a própria Recorrente utilizou a definição de néctar para inicialmente comercializar seu produto, não vejo como classificá-lo no tipo suco.

Pelo exposto, invocando as razões da Decisão de 1ª Instância, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.


HENRIQUE NEVES DA SILVA